



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1895470 - PR (2020/0238032-2)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : RICARDO RIBEIRO PESSOA  
**ADVOGADOS** : CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO -  
 SP146100  
 ANA LUCIA PENON GONÇALVES LADEIRA - SP192951  
 TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300  
 MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1º, I, DO DECRETO N. 9246/17126 CONSTATADA. INDULTO NATALINO CONCEDIDO. 1) DECRETO N. 9.246/17. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1.1) ART. 8º DO DECRETO. APLICAÇÃO DO INDULTO PARA PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E LIVRAMENTO CONDICIONAL. 2) PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO DO INDULTO. LAPSO TEMPORAL. TEMPO DE PENA CUMPRIDA. LIVRAMENTO CONDICIONAL DECORRENTE DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA HOMOLOGADO. NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. MORA NA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL NÃO ATRIBUÍDA AO APENADO. RETROATIVIDADE DO INSTITUTO PARA A DATA PACTUADA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO CONSTATADO. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra os artigos 1º, I, 2º, § 1º, I, 8º, 10 e 11, todos do Decreto n. 9.246/17, foi julgada improcedente no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (ADI 5874, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 9/5/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 4-11-2020 PUBLIC 5- 11-2020).

1.1. O art. 8º do Decreto n. 9.246/17 aplica o indulto natalino para apenados em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito ou em livramento condicional.

2. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico entre as partes, e a mora de uma delas no cumprimento de sua obrigação não deve prejudicar o exercício do pactuado em detrimento da outra parte.

2.1. No caso concreto, a obrigação de fazer decorrente do Acordo, qual seja, a concessão do livramento condicional pelo restante da pena após o término do regime aberto diferenciado, embora reconhecida com mora pelo Juiz da Execução Penal, deve retroagir no tempo para ser computada como período de pena cumprida, afastando-se o prejuízo do apenado que adimpliu com seu dever para fins de obtenção do referido instituto. Ressalta-se que, entre o término do regime

aberto diferenciado e a concessão do livramento condicional, não houve notícia de qualquer incidente de interrupção ou suspensão de execução da pena privativa de liberdade, tanto que esse interstício foi considerado para fins de fixação da data fim do cumprimento da pena privativa de liberdade. Destarte, o requisito objetivo de cumprimento de pena privativa de liberdade previsto no Decreto de Indulto natalino foi alcançado pelo agravado.

2.2. No tocante à pena restritiva de direitos imposta em razão de regime aberto diferenciado também estipulada no Acordo, houve justificadamente início do cumprimento de forma tardia, mas é certo que ao tempo do decreto de indulto natalino (25/12/17), o requisito objetivo já havia sido alcançado.

3. Agravo Regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF contra decisão de minha lavra de folhas 218/230 que conheceu em parte do recurso especial de RICARDO RIBEIRO PESSOA e, com fundamento na Súmula n. 568 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, deu-lhe provimento para deferir o pedido de indulto com base no Decreto n. 9.246/17 e extinguir sua punibilidade, com fulcro no art. 107, II, do Código Penal – CP.

Consta dos autos que o recorrente teve seu pedido de indulto com base no Decreto n. 9.246/17 indeferido, embora concedido livramento condicional (fls. 40/44). Agravo de Execução Penal interposto pela Defesa foi desprovido (fls. 113/132). Recurso especial do agravado requereu a concessão do indulto e o afastamento da condição mais gravosa do livramento condicional (fls. 139/175). Contrarrazões (fls. 180/192). Manifestação do agravante (fls. 211/216).

No presente agravo regimental, inicialmente, o agravante invoca a aplicação do princípio da colegialidade para que a questão seja dirimida em última instância, caso não reconsiderada.

Em mérito, o agravante sustenta que, havendo cumprimento concomitantes de duas penas autônomas, no caso privativa de liberdade e restritiva de direitos, o requisito objetivo de 1/5 para fins de indulto deve ser aferido para cada pena. Afirma, então, que no caso concreto, não houve o alcance do requisito temporal, pois apenas se presumiu ter havido o cumprimento da pena privativa de liberdade com base em Acordo de colaboração premiado e ausência de notícia de descumprimento da pena restritiva de direitos.

Requer a retratação ou o provimento do agravo regimental, com desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

De plano, é hipótese de conhecimento do agravo regimental, pois tempestivo e arrazoado nos limites do recurso especial com devida impugnação à decisão agravada. Ainda, consoante decisão agravada, o recurso especial foi parcialmente conhecido, sendo certo que não há insurgência a esse ponto.

Passa-se, então, a analisar o provimento do recurso especial. Nada obstante o empenho do agravante, o voto ratifica ao Colegiado as razões da decisão agravada para concluir pela sua manutenção.

Sobre a violação ao artigo 1º, I, do Decreto n. 9.246/17, bem como ao art. 44 do Código Penal – CP, consigna-se, inicialmente, que ação direta de inconstitucionalidade contra os artigos 1º, I, 2º, § 1º, I, 8º, 10 e 11, todos do Decreto n. 9.246/17, foi julgada improcedente no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, em acórdão assim ementado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.**

*1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais.*

*2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.*

*3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.*

*4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender*

*como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.*

*5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.*

(ADI 5874, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 4-11-2020 PUBLIC 5- 11-2020)

A controvérsia dos autos encontra-se em torno do preenchimento do requisito objetivo de 1/5 de cumprimento de pena para fins de enquadramento na hipótese normativa do art. 1º, I, do Decreto n. 9.246/17, que possui a seguinte redação:

*"Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:*

*I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa;"*

O art. 8º do Decreto n. 9.246/17 aplica o indulto natalino para apenados em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito ou em livramento condicional, com a seguinte redação:

*"Art. 8º Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que: (Vide ADIN Nº 5874) I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos;*

*II - esteja cumprindo a pena em regime aberto;*

*III - tenha sido beneficiada com a suspensão condicional do processo; ou IV - esteja em livramento condicional."*

TRF4 rechaçou o preenchimento do requisito objetivo nos seguintes termos (grifos nossos):

*"2. Do indulto*

*Destaco, inicialmente, ser duvidoso o cabimento de benefícios gerais previstos na legislação penal, como o indulto, a colaboradores, uma vez que estes firmam negócio jurídico em que ajustadas diversas benesses para o cumprimento da sanção pactuada.*

*No caso, no entanto, o acordo, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, prevê tal possibilidade, como se observa de sua Cláusula 5ª (evento 98, ANEXO2, da execução):*

*Cláusula 5ª. Considerando os antecedentes e as condições pessoais do COLABORADOR, bem como a gravidade e a repercussão social dos fatos por ele praticados, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do*

art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe cumulativamente a RICARDO RIVEIRO PESSOA, nos feitos acima especificados, naqueles já instaurados e que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, bem como aqueles narrados nos anexos que compõem o presente acordo de colaboração e aqueles declinados nos depoimentos prestados que extravasem o âmbito dos anexos:

**Da pena privativa de liberdade e do regime de cumprimento da pena**

a) A condenação à pena máxima de 18 (dezoito) anos de reclusão, com a suspensão, na fase processual de alegações finais, de ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios criminais, quanto atingido esse limite, considerando-se para esse fim a unificação da pena fixada nos processos penais já instaurados e que vierem a ser instaurados com esteio nos feitos mencionados ou decorrentes deste acordo;

b) O cumprimento inicial da pena entre 1 ano e 2 anos de reclusão se dará em regime domiciliar diferenciado, conforme regras do adendo 01, considerando-se para fins de detração o período de prisão preventiva imposto ao COLABORADOR;

c) A progressão se dará mediante comunicação ao juízo competente, dispensada a prática de quaisquer outros atos, após o cumprimento da pena do item "b", para o regime aberto diferenciado, limitado ao mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 03 (três) anos de reclusão, conforme adendo 02;

d) a concessão de livramento condicional para o período restante, na forma dos arts. 83 e seguintes do Código Penal.

e) Os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência escolar ou estudo), saída temporária, anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade de até 18 anos, nos termos da letra "a" da presente cláusula;

Pois bem.

A controvérsia na hipótese cinge-se ao cumprimento do requisito objetivo previsto no Decreto nº 9.246/2017, qual seja, o cumprimento de 1/5 da pena até o dia 25/12/2017, verbis:

[...]

Argumenta a defesa que, considerando-se as horas de prestação de serviço, RICARDO RIBEIRO PESSOA cumpriu mais de 1/5 da pena a que condenado.

Sem razão.

Considerando-se a pena unificada, de 15 anos e 02 meses de reclusão (evento 67), deveria o apenado ter cumprido 03 (três) anos e 12 (doze) dias até a data limite para fazer jus à benesse.

**No acordo de colaboração premiada celebrado pelo agravante (adendo 02), estavam previstas as seguintes cláusulas e condições para o regime aberto diferenciado (evento 98, ANEXO2, da execução - grifos nossos):**

O regime domiciliar aberto diferenciado observará as regras do regime aberto cumuladas com penas restritivas de direito (CP, ART. 36), na forma seguinte: 1. a necessidade de comunicar o Juízo da execução, com antecedência mínima de uma semana, viagens que pretenda realizar para o exterior para tratamento de sua saúde, sendo vedadas viagens internacionais para outros fins, exceto aquelas previamente autorizadas pelo juízo homologador do acordo e devidamente comprovado seu destino, data de ida e retorno e sua estadia;

2. prestar relatórios semestrais ao Juízo de Execução, de suas atividades profissionais e viagens realizadas no território

nacional;

**3. prestação de serviços à comunidade;**

4. não frequentar determinados lugares, especialmente, casas de jogo e de prostituição;

5. necessidade de autorização judicial para ausentar-se da comarca de residência e domicílio por mais de 7 dias;

**6. prestação de serviços a comunidade à razão de 30 horas mensais, por período de 01 (um) anos e 04 (quatro) meses em local determinado pelo juízo de homologação, facultando-se ao colaborador distribuir as horas de prestação de serviços comunitários, dentro de cada mês, de forma homogênea ou concentrada, em comum acordo com a entidade assistencial;**

7. Antingida a fase do regime aberto, o passaporte do COLABORADOR será a este devolvido.

A tese do agravante, de que as horas de serviço comunitário prestadas em concomitância com o regime aberto diferenciado deveriam ser consideradas como cumprimento da pena corporal - em acréscimo aos dias já computados em relação a tal regime - foge à razoabilidade.

**Vê-se que a defesa pretende que um mesmo dia, em que o agravante esteve no regime aberto diferenciado e prestou horas de serviço, seja contado em dobro no cômputo da pena corporal já cumprida para fins do requisito objetivo do indulto.**

**Ou se trata de condição do regime diferenciado - como considerado pelo juízo singular, ou é uma pena autônoma, o que obrigaria, para fins de concessão de indulto, o cumprimento de 1/5 de cada uma delas, ou seja, 1/5 da pena privativa de liberdade e também 1/5 das horas de serviço comunitário, como bem destacou o órgão ministerial em parecer:**

Dos autos da Execução Penal nº 5036036-94.2016.4.04.7000/PR (evento 99), instaurada para o acompanhamento das referidas penas, consta que o ora agravante havia cumprido, até 25/12/2017, o seguinte: (a) em prisão cautelar, com recolhimento no cárcere da Polícia Federal, de 14/11/2014 a 28/04/2015 (166 dias); (b) de 29/04/2015 a 14/11/2015, em recolhimento domiciliar, com tornozeleira eletrônica (200 dias); (c) de 15/11/2015 a 14/11/2017 (731 dias), em regime aberto diferenciado - o que totaliza o cumprimento de 1.097 dias da pena privativa de liberdade. Ainda, na decisão que indeferiu o pedido, consignou-se que restaram cumpridas 125 horas e 44 minutos de serviços à comunidade (set./2017 = 33h25min; out./2017 = 30h; nov./2017 = 32h20min; dez./2017 = 29h59min).

Por outro lado, a pena total, desconsiderando as substituições decorrentes do acordo de colaboração, é de 15 anos e 2 meses de reclusão, de modo que a fração de 1/5 de que trata o Decreto equivale a 3 anos e 12 dias.

Dessa forma, com relação ao cumprimento das penas, observa-se que, em que pese, de fato, até o dia 31/12/2017, o agravante tenha cumprido mais de 1/5 da pena de prestação de serviços, restam requisitos objetivos pendentes de cumprimento para a concessão do indulto natalino de 2017, especialmente quanto ao cumprimento de 1/5 da pena privativa de liberdade - particionada entre diversas penas substitutivas em razão do acordo de colaboração premiada, a serem cumpridas de forma cumulativa, nos moldes acima transcritos.

Assim, considerando que foram arbitradas ao ora agravante penas de naturezas diversas, a serem cumpridas em concomitância, e que apenas 01 (uma) atinge o requisito atinente ao cumprimento na fração de 1/5, resta inviabilizada a concessão do indulto natalino, ante a ausência de preenchimento do requisito objetivo relacionado ao tempo de pena já cumprido.

***Assim, independentemente da tese adotada - seja por ser condição do regime diferenciado, seja por ser considerada uma pena autônoma - as horas de serviços prestadas não podem ser computadas no total da pena corporal já cumprida.***

***Compulsando os autos, verifica-se que o agravante cumpriu 1097 dias de pena, não atingindo o mínimo de 1107 dias (03 anos e 12 dias) necessário para a concessão da benesse. Ainda que por poucos dias, o requisito objetivo - e rígido - de um 1/5 da pena não foi implementado.***

*Nesses termos, não preenchido o requisito objetivo de cumprimento de 1/5 da pena corporal para a concessão do indulto, deve ser mantida a decisão recorrida quanto ao ponto." (fls. 125/128)*

Extrai-se do trecho acima que o recorrente foi condenado a 15 anos e 2 meses de reclusão, com fixação de regime de cumprimento de pena em Acordo de Colaboração Premiada homologado pelo STF (art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/13). O cumprimento da pena, pactuado no Acordo, inicia-se em regime domiciliar diferenciado pelo período entre 1 e 2 anos; sendo seguido de regime aberto diferenciado pelo período entre 2 e 3 anos (durante os quais exigiu-se 480 horas, equivalentes a 1 ano e 4 meses, de prestação de serviços à comunidade); e finalizado em livramento condicional.

Seguindo o pactuado, o recorrente cumpriu 1 ano de pena, em prisão cautelar no cárcere da Polícia Federal (14/11/14 a 28/4/15) e em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (29/4/15 a 14/11/15); e 2 anos de pena em regime aberto diferenciado (15/11/15 a 14/11/17) e 125 horas e 44 minutos de prestação de serviços á comunidade (set/17 a dez/17). Entre 15/11/17 e 25/12/17 (marco temporal do Decreto de Indulto), tem-se no trecho acima que houve apenas o cumprimento de prestação de serviços.

Na decisão que manteve o indeferimento de indulto, o Juiz da execução penal consigna que o cumprimento da prestação de serviços iniciou-se com atraso em razão de demora no processamento de carta precatória. Cita-se o trecho (grifo nosso):

***"O Juízo da condenação, por ocasião da prolação da sentença, não assentou regime de cumprimento diferente daquele do acordo de colaboração ao referir à prestação de serviços comunitários como pena, pois, a toda evidência, trata-se de sanção, não autônoma, mas acessória do regime aberto diferenciado. Tal como frisado na decisão agravada, a mera demora no processamento da carta precatória não tem o condão de modificar as cláusulas então avençadas." (fl. 42)***

Pois bem, a solução da controvérsia passa por determinar se o tempo de pena entre 15/11/17 e 25/12/17 deve ser considerado como pena privativa de liberdade cumprida. Em outro ponto do acórdão proferido pelo TRF4, encontra-se a decisão que indeferiu o pedido de indulto e fixou as regras do livramento condicional. Cita-se trecho (grifos nossos):

**"Portanto, a base de cálculo dos benefícios de execução penal é a pena de 15 anos e 2 meses de reclusão.**

**2.1. Depreende-se dos autos que RICARDO RIBEIRO PESSOA havia cumprido, até 25/12/2017, o seguinte: (a) em prisão cautelar, com recolhimento no cárcere da Polícia Federal, de 14/11/2014 a 28/04/2015 (166 dias) ; (b) de 29/04/2015 a 14/11/2015, em recolhimento domiciliar, com tornozeleira eletrônica (200 dias) ; (c) de 15/11/2015 a 14/11/2017 (731 dias), em regime aberto diferenciado.**

**Realizou, também, a prestação de 125 horas e 44 minutos de serviços à comunidade (set./2017 = 33h25min; out./2017 = 30h; nov./2017 = 32h20min; dez./2017 = 29h59min).**

*Ao contrário do deduzido pela defesa, não se pode computar o período da prestação de serviços comunitários como pena autônoma, eis que, nos estritos termos do acordo de colaboração, a prestação de serviços à comunidade constitui mera condição do regime aberto diferenciado (evento 98, ANEXO2, fl. 20):*

*ADENDO 02 - REGIME ABERTO DIFERENCIADO:*

*O Ministério Público Federal, em razão do Acordo de Colaboração Premiada firmado com Ricardo Ribeiro Pessoa propõe ao beneficiário em substituição ao regime aberto de que tratam os 93 a 95 c.c. art. 146-R, III e IV da Lei de Execuções Penais, o regime diferenciado aberto, mediante as seguintes cláusulas e condições:*

*O regime domiciliar aberto diferenciado observará as regras do regime aberto cumuladas com penas restritivas de direito (CP, ART. 36), na forma seguinte:*

- 1. a necessidade de comunicar o Juízo de execução, com antecedência mínima de uma semana, viagens que pretenda realizar para o exterior para o tratamento de sua saúde, sendo vedadas viagens internacionais para outros fins, exceto aquelas previamente autorizadas pelo juízo homologador do acordo e devidamente comprovado seu destino, data de ida e retorno e sua estadia;*
- 2. prestar relatórios semestrais ao Juízo de Execução, de suas atividades profissionais e viagens realizadas no território nacional;*
- 3. prestação de serviços à comunidade/ 4. não freqüentar determinados lugares, especialmente, casas de jogo e de prostituição;*
- 5. necessidade de autorização judicial para ausente-se da comarca de residência e domicílio por mais de 7 dias;*
- 6. prestação de serviços a comunidade a razão de 30 horas mensais, por período de 01 (um) ano e 04 [quatro] meses em local determinado pelo Juízo de homologação, facultando-se ao colaborador distribuir as horas de prestação de serviços comunitários, dentro de cada mês, de forma homogênea ou concentrada, em comum acordo com a entidade assistencial.*
- 7. Atingida a fase do regime aberto, o passaporte do COLABORADOR será a este devolvido.*

**Com efeito, apesar de o art. 44 do Código Penal referir às penas restritivas de direitos como sanções**



*autônomas (e não acessórias), o acordo de colaboração, pactuado entre as partes, dispõe de forma diversa.*

*Cinge-se que a conclusão posterior da obrigação de prestação de serviços comunitários (iniciada em setembro/2017), em razão da mera demora no processamento da carta precatória (evento 19), não tem o condão de modificar as cláusulas então avençadas, sob pena de contagem do tempo de pena cumprido em duplicidade e de ofensa ao princípio base do pacta sunt servanda.*

*Assim, RICARDO RIBEIRO PESSOA havia cumprido o equivalente a 3 (três) anos de pena privativa de liberdade.*

*Então, o executado não faz jus ao indulto, pois, até 25/12/2017, não havia atingido o requisito objetivo (1/5) para o deferimento do benefício.*

*Por essas razões, indefiro o pedido de indulto deduzido pelo apenado com fundamento no Decreto nº 9.246/2017.*

**3. Segundo o acordo de colaboração, após o término do regime aberto diferenciado, RICARDO RIBEIRO PESSOA deve ingressar na derradeira etapa de cumprimento da pena, a do livramento condicional:**

**[...]**

**5. Intime-se o apenado, pessoalmente, da presente decisão e para que tome ciência das condições estabelecidas para o seu livramento, o qual perdurará até o término da pena (13/01/2030).**

*Fica o apenado advertido de que o descumprimento de quaisquer das condições acima ensejará a revogação do livramento condicional. Em caso de revogação do benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado (arts. 86 a 88 do Código Penal).*

**6. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se." (fls. 119/121)**

Extrai-se do trecho acima que, em concessão de livramento condicional, o término da pena ficou estipulado em 13/1/30. Tal data resulta do início de cumprimento da pena em 14/11/14, acrescido do montante de pena de 15 anos e 2 meses. Tem-se, portanto, que o período entre 15/11/17 até a data da concessão do livramento condicional foi considerado como cumprimento da pena privativa de liberdade. Logo, há uma incongruência entre a concessão do livramento condicional com término em 13/1/30 e o indeferimento do indulto, pois o período entre 15/11/17 e 25/12/17 foi considerado como pena cumprida para fins de livramento condicional, mas desconsiderado como pena cumprida para fins de indulto.

Certo é que, nos atos decisórios já transcritos, entre 15/11/17 e 25/12/17, bem como posteriormente, não se noticiou qualquer suspensão ou interrupção do cumprimento da pena privativa de liberdade de modo a justificar a desconsideração do referido período para fins de indulto. Ainda, uma vez concedido ao recorrente,

justificadamente, o benefício de cumprir a prestação de serviços à comunidade após 14/11/17, o recorrente deveria ter entrado em livramento condicional em 15/11/17, consoante o pacto premiado. O Acordo de Colaboração Premiada é negócio jurídico entre as partes, citam-se precedentes (grifos nossos):

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES: CORRUPÇÃO PASSIVA, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS OBTIDOS EM TRATATIVAS COM POSSÍVEL COLABORADOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.**

**1. Conforme disciplina a Lei n. 12.850/2013, o acordo de colaboração premiada é meio de obtenção de prova e negócio jurídico processual pelo qual o colaborador auxilia os órgãos de investigação e persecução criminal na obtenção de fontes de prova, contudo seus efeitos condicionam-se à homologação judicial, a qual deve orientar-se pelos critérios listados no § 7º do art. 4º do mencionado diploma legal.**

[...]

**4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.**

(RHC 131.043/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020).

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. COLABORAÇÃO PREMIADA. PLEITO DE ACESSO AOS ANEXOS DO INQ 6.663/DF. MATERIALIDADE. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS IDÔNEO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

[...]

**III - O acordo de colaboração premiada, negócio jurídico personalíssimo, em si mesmo não atinge a esfera de direitos do réu delatado, mas apenas as imputações nele expostas, desde que corroboradas por elementos idôneos.**

[...]

**Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no HC 566.041/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 4/9/2020).

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE ATACA DESPACHO PROFERIDO CERCA DE TRINTA DIAS ANTES. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO**

**RECORRENTE. INVIABILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE MEROS DESPACHOS DE EXPEDIENTE.**

[...]

**3. Falece à parte recorrente legitimidade para impugnar o levantamento do sigilo do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre o Ministério Público Federal e terceiro, seja porque dele não é parte, seja porque o Acordo em questão é negócio jurídico processual personalíssimo, cujo segredo existe apenas em prol do colaborador e não de delatados.**

[...]

**5. Agravo Regimental não conhecido.**

(AgRg na APn 843/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/12/2016, DJe 14/2/2017).

Se o recorrente não ingressou formalmente em livramento condicional, eis que o livramento condicional foi concedido tardiamente e conjuntamente com a negativa do indulto, ao menos materialmente já detinha uma expectativa deste direito, nos termos do Acordo, que foi confirmada com a concessão do livramento condicional ante o preenchimento dos requisitos dele. Daí, porque, a obrigação de fazer decorrente do negócio jurídico (Acordo), qual seja, a concessão do livramento condicional pelo restante da pena, embora reconhecida com mora, deve retroagir no tempo para ter início em 15/11/17, afastando-se o prejuízo ao recorrente. Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. TERMO INICIAL EM QUE EFETIVAMENTE FORAM IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO, E NÃO A DATA DA EFETIVA INSERÇÃO NO REGIME INTERMEDIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

[...]

**2. Após o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 115.254/SP, esta Corte Superior de Justiça, revendo sua orientação anterior, passou a entender que, "na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta". Precedentes: AgRg no HC 540.250/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 16/03/2020; AgRg**

**no HC 483.489/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 26/04/2019; AgRg no HC 481.806/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019.**

3. Sendo determinada a realização de exame criminológico, reputa-se preenchido o requisito subjetivo no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. Caso dos autos. Precedente: HC 414.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no HC 620.573/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/12/2020, DJe 7/12/2020).

**EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA DA EFETIVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 112 DA LEP. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO.**

**1. Revisão da jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior, para adequar-se ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 115.254, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 26/2/2016, no sentido de que a data inicial para a progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no atual regime.**

2. *Aplica-se à progressão de regime, por analogia, o regramento da LEP sobre a regressão de regime em caso de falta grave (art. 118), que estabelece como data-base a prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a infração.*

**3. É de se considerar a necessidade de que os direitos sejam declarados à época adequada, de modo a evitar que a inércia estatal cause prejuízo ao condenado.**

4. *Agravo regimental a que se dá provimento.*

(AgRg no REsp 1582285/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 24/8/2016).

Destarte, ante o acordo homologado e a inexistência de incidentes na execução penal a suspender ou interromper o cumprimento de pena a partir de 15/11/17, presume-se que, entre 15/11/17 e 25/12/17, houve cumprimento de pena privativa de liberdade em situação de livramento condicional, de modo que tal período deve ser considerado para preencher o requisito de 1/5 de cumprimento da pena. Destaca-se

que o cumprimento de pena em livramento condicional está contido no Decreto Presidencial de indulto para fins de preenchimento do requisito objetivo de 1/5 (art. 8º do Decreto n. 9.246/17). Forçosa, então, a conclusão de que 1/5 da pena de 15 anos e 2 meses de reclusão, equivalente a 3 anos e 12 dias, foi cumprido entre 14/11/14 e 25/12/17 (3 anos e 41 dias).

Ressalta-se, ainda, que a pena restritiva de direitos acordada em 30 horas por mês durante 1 ano e 4 meses totalizou 480 horas, sendo incontroverso o cumprimento de 125 horas e 44 minutos, tempo este que inclusive contempla serviço prestado em novembro e dezembro, ambos de 2017, alcançando-se, também, o requisito de 1/5 previsto no Decreto n. 9.246/17 (art. 1º, I, e art. 8º, I).

Inexistentes outros óbices invocados pelas instâncias ordinárias, o indulto foi deferido na decisão agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.